Acórdão: 20.835/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000026747-91

Impugnação: 40.010138189-70, 40.010138190-54 (Coob.)

Impugnante: Antônio Pedro Greco

CPF: 011.179.726-82

Antônio Orlando Greco (Coob.)

CPF: 124.886.586-34

Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro(s)

Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatou-se a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente às doações de numerário recebida pelo Autuado nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica.

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/37.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente às doações de numerário recebida pelo Autuado nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica.

Os Impugnantes, em momento algum, negam o fato apurado. Limitam-se, apenas, a invocar a decadência, sob a ótica do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Sem razão, no entanto.

Dispõe o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1° de janeiro de 2006, a Lei n° 15.958/05, que alterou a Lei n° 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos — DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência dos fatos geradores em 24/05/11, em 17/08/11 e, ainda em 06/03/12, conforme atestam os Ofícios da Receita Federal do Brasil, de fls. 10/14, nos quais consta o encaminhamento das informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos-calendários de 2007 a 2010.

Vale destacar que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar.

Neste caso, o Contribuinte não informou ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 147 do CTN.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado. Se não pôde ser efetuado por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia do Fisco.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD se trata de doação de numerário originada de negócio privado realizado entre familiares, não levado a registro e tampouco declarado ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

O contribuinte não apresentou a DBD, assim, a lavratura do Auto de Infração ocorrida em 27/06/14 (Avisos de Recebimento – ARs de fls. 43/44) está dentro do prazo previsto no art. 41 do RITCD, não havendo que se falar em decadência.

Cumpre esclarecer que tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07 (MG de 08/02/07) ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto. (...) CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD? RESPOSTA: 1 e 2 - O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN. Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos. Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias lançamento. Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não efetivou. DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Quanto ao mérito, o silêncio dos Impugnantes corrobora toda a consistência do presente lançamento. Nada mais há que se acrescentar, já que se trata de declaração do doador à Receita Federal do Brasil. É uma expressa confissão.

Justamente por isso foi trazido ao polo passivo, em face à sua condição de solidariedade tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:



Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

No que se refere às penalidades, cumpre esclarecer que a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal) e a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, a Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão do não pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, in verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03 e encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração <u>ou deixar de entregá-la</u> ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves apresentará voto em separado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo Relator

IS

Acórdão: 20.835/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000026747-91

Impugnação: 40.010138189-70, 40.010138190-54 (Coob.)

Impugnante: Antônio Pedro Greco

CPF: 011.179.726-82

Antônio Orlando Greco (Coob.)

CPF: 124.886.586-34

Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro(s)

Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A despeito de qualquer disposição existente na legislação estadual concernente à apresentação da Declaração de Bens e Direitos e aos prazos vinculados a tal obrigação acessória, entendo que estes fatores não afetam a análise e contagem do prazo decadencial.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montande devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149). Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173 e não a do art. 150, § 4° da Lei 5.172/66, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas pelo Sr. Juliano Heitor Cabral nos anos-calendários de 2007 a 2009, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, os Impugnantes entendem que, mesmo utilizando como marco inicial esta fundamentação legal, os fatos geradores dos anos-calendários de 2007 e 2008 já estariam alcançados pelo instituto da decadência, vejamos o artigo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - <u>do primeiro dia do exercício seguinte àquele</u> em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a
decisão que houver anulado, por vício formal, o
lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.(gn)

Percebe-se que o inciso I do artigo acima, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitado de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17/11.

Desta forma, nos termos do parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a legislação abaixo:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3° Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
- Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD

deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial." (g.n

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves Conselheiro